

PACOTE **ANTICRIME**

Um guia para auxiliar o parlamentar

Relator: DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO AUGUSTO PL/SP

PACOTE ANTICRIME

Um guia para auxiliar o parlamentar

— ÍNDICE —

1. Código Penal.....	7
1.1. Art. 23 - Legítima Defesa - Medo, Surpresa e Violenta Emoção.....	8
1.2. Art. 25 - Legítima Defesa - Agentes de Segurança Pública.....	8
1.3. Art. 33 - Criminoso Reincidente, Prisão Rigorosa.....	9
1.4. Art. 50 - Pagamento da Multa na Execução em 2ª Instância.....	10
1.5. Art. 51 - Multa no Juízo Criminal.....	10
1.6. Art. 59 - Tempo Mínimo de Cumprimento de Pena.....	11
1.7. Art. 75 - Aumento do Tempo Máximo de Cumprimento de Pena.....	11
1.8. Art. 83 - Vedação da Liberdade Condicional para Mau Comportamento.....	12
1.9. Art. 91-A - Ampliação de Confisco Criminal.....	13
1.9. Art. 116 - Novas Causas de Suspensão da Prescrição.....	13
1.10. Art. 117 - Novas Causas de Interrupção da Prescrição.....	14
1.11. Art. 121 - Aumento de Pena para Homicídio	14
1.12. Art. 157 - Roubo com Arma de Fogo ou "Branca".....	15
1.13. Art. 288-A - Milícias.....	15
1.14. Art. 329 - Resistir à Ordem Legal de Funcionário Público.....	16
2. Código de Processo Penal.....	17
2.1. Art. 28-A - Acordo Entre Ministério Público e Investigado.....	18
2.2. Art. 84-A -Melhoria nos Processos que Envolvam Autoridades com Foro.....	19
2.3 Art. 122 - Venda de Bens Apreendidos.....	19
2.4 Art. 124-A - Destinação de Obras de Arte para Museus	20
2.5 Art. 133 - Rapidez na Venda de Bens Apreendidos.....	20
2.6 Art. 133-A - Utilização de Bens Apreendidos por Órgãos de Segurança Pública.....	21
2.7 Art. 158-A,158-B,158-C,158-D,158-E,158-F, - Tratamento da Prova Pericial.....	22
2.8 Art. 185 - Ampliação de Videoconferência.....	23
2.9 Art. 283 - Prisão Pós Julgamento em 2º Instância.....	24
2.10 Art. 309-A - Restrição da Prisão em Flagrante nos Casos de Legítima Defesa.....	24
2.11 Art. 310 - Liberdade Provisória para Quem Agir em Legítima Defesa.....	25
2.12 Art. 313-A - Prisão Preventiva para Membro de Organização Criminosa.....	25
2.13. Art. 395-A - Possibilidade de Acordo para Réu Confesso.....	26
2.14. Art.421 - Rapidez no Processo do Tribunal do Juri.....	27
2.15. Art. 492 - Prisão Imediata do Condenado pelo Tribunal Juri.....	28
2.16. Art. 584 - Agilidade nos Recursos do Tribunal do Juri.....	29
2.17. Art. 609 - Agilidade nos Recursos Junto aos Tribunais.....	29
2.18. Art. 617-A - Prisão em 2ª Instância.....	30
2.19. Art. 637 - Ressalvas para Impedir Injustiças.....	30
2.20. Art. 638 - Recurso Extraordinário.....	31
3. Lei de Execução Penal.....	32
3.1. Art. 9-A - Coleta de DNA dos Condenados para Descoberta de Crimes.....	33
3.2. Art. 105, 147 e 164 - Prisão em 2ª Instância.....	34
4. Lei no 8.072/90 – LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	35
5. Lei no 8.429/92 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	37
6. Lei no 9.296/96 – LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.....	37
7. Lei no 9.613/98 – LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	38
8. Lei no 10.826/03 – LEI DAS ARMAS DE FOGO.....	39
9. Lei no 11.343/06 – LEI DE DROGAS.....	42
10. Lei no 11.671/08 – LEI SOBRE A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA	43
11. Lei no 12.037/09 – LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO	46
12. Lei no 12.694/12 – LEI SOBRE O JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE CRIMES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	48
13. Lei no 12.850/13 – LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	49
14. Lei no 13.608/18 – LEI DO DISQUE DENÚNCIA.....	54

CÓDIGO PENAL

Alterações no DECRETO-LEI nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal



ART. 23 - Legítima Defesa - Medo, Surpresa e Violenta Emoção

Atualmente:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Como Ficarã:

Art.23.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção."

§3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Explicação:

Em 1940, quando o Código Penal foi publicado, o Brasil tinha 40 milhões de habitantes, não havia organizações criminosas e as armas usadas pelos criminosos eram menos potentes. Agora é diferente, a reação precisa ser compreendida pelo juiz e, quando for o caso, a pena ser mais leve.

Exemplo:



Melvia estava em casa almoçando. De repente é surpreendida por seu companheiro Tício, que, armado, começa a agredi-la com grande violência. Melvia consegue tomar a arma do companheiro e de forma descontrolada desfere seis tiros em Tício, vindo a matá-lo.

Na hipótese, pode-se dizer que Melvia agiu sob escusável medo, surpresa ou violenta emoção, haja vista ter sido surpreendida por Tício que a agride em casa, tendo atirado com o objetivo de proteger sua própria vida.

Neste caso, as circunstâncias em que o ato foi praticado serão avaliadas e, se for o caso, e assim o juiz entender, a acusada poderá ficar isenta de pena.

ART. 25 - Legítima Defesa - Agentes de Segurança Pública

Atualmente:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Como Ficarã:

Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Explicação:

Não é verdade que o texto permite aos policiais "matar sem prestar contas". Países como Portugal, Alemanha, Costa Rica e Colômbia possuem dispositivo semelhante nos seus Códigos Penais.

Em verdade, policiais em serviço só poderão alegar que agiram em legítima defesa em casos de injusta e iminente agressão a direito seu ou de outra pessoa; ou quando agirem para evitar agressões à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Trata-se, portanto, de situações excepcionalíssimas, em que a vida do agente público ou de outra pessoa é colocada em perigo. Importa ressaltar que a conduta do agente de segurança sempre passará pela avaliação do juiz, dentro do devido processo legal, com exame de todas as circunstâncias do fato.

A mera alegação do agente de segurança não configura isenção de responsabilidade.

Exemplo:



Em 5 de dezembro de 2018 um criminoso assaltou uma joalheria em Valença, RJ. Ao ser perseguido pelo segurança, fez de refém uma senhora de 83 anos. Durante o ato, um policial militar chegou ao local, e apontou uma arma para o criminoso. Em um certo momento, a idosa tropeçou e acabou indo ao chão. Aproveitando a oportunidade, o policial desferiu um tiro e matou o assaltante.

Ele deveria esperar o assaltante apontar a arma para a vítima? Na nova redação do CP ele se sente aparado. Na atual ele tem medo de responder processo e ir a júri.

ART. 33 - Criminoso Reincidente, Prisão Rigorosa

Atualmente:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Como Ficará:

Art.33.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.

Explicação

A proposta traz condições para que sejam efetivadas ações para o enfrentamento da impunidade e da violência. Diferente da lei atual, que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, o texto encaminhado ao Congresso agrava a forma de cumprimento de pena nos casos mais severos, marcados pela prática RECORRENTE de crimes, como por exemplo, peculato, corrupção ativa e corrupção passiva. Nestas situações, fica determinado o regime inicial fechado.

Exemplo:



Tício ofereceu dinheiro a um agente público, objetivando ser beneficiado em um processo licitatório. No caso, praticou o crime de corrupção ativa (pena, de 2 a 12 anos). Hoje, poderia iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto ou aberto. Pela proposta, deverá iniciar, como regra, o cumprimento da pena em regime fechado.

ART. 50 - Pagamento da Multa na Execução em 2ª Instância

Atualmente:

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Como Ficarà:

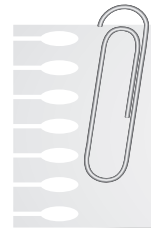
Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....

Explicação:

Altera a redação do artigo 50 do Código Penal para permitir que a multa, proveniente da condenação, possa ser cobrada a partir de iniciada a execução provisória da sentença condenatória, independentemente de condenação definitiva

Exemplo:



Mévio foi condenado por furto a pena de 3 anos, e multa. A sentença foi confirmada pelo Tribunal, oportunidade na qual determinou-se o início do cumprimento da pena. Diante disso, Mévio deverá pagar, o valor referente à multa, no prazo de dez dias e não mais após o trânsito em julgado, o que poderia levar vários anos para ocorrer.

ART. 51 - Multa no Juízo Criminal

Atualmente:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Como Ficarà:

Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Explicação:

Altera a redação do artigo 51 do Código Penal para permitir que a multa, proveniente da condenação, possa ser cobrada a partir de iniciada a execução provisória da sentença condenatória e não mais após o trânsito em julgado o que poderia levar vários anos para ocorrer. A multa passa a ser executada perante o juiz da execução penal, e não da Vara da Fazenda Pública, tornando mais efetiva a sua cobrança, por concentrar a execução da pena e da multa no mesmo juízo.

Exemplo:



Pelas regras atuais, um condenado que não pagasse a multa penal teria executado o valor perante o Juízo da Fazenda Pública/Execução Fiscal. Com a mudança, a execução da multa será realizada diretamente pelo Juízo da Execução Penal, sem necessidade de remessa a outro Juízo para a cobrança da dívida

ART. 59 - Tempo Mínimo de Cumprimento de Pena no Regime Inicial Fechado e Semiaberto

Atualmente:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Como Ficarà:

Art.59.....

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.

Explicação:

A alteração permitirá ao juiz a fixação de tempo mínimo de cumprimento de pena no regime inicial fechado e semiaberto, para que o condenado tenha uma punição adequada

Exemplo:



Tício, participante de torcida organizada, em uma briga na saída do estádio, acaba praticando o crime de lesão corporal grave, sendo condenado a 6 anos, em regime semiaberto. Pela regra atual, e por ser réu primário, Tício passaria ao regime aberto após cumprido 1 ano de pena (1/6). Com a mudança, o juiz poderá fixar um prazo maior antes que seja possível a progressão de pena.

ART. 75 - Aumento do Tempo Máximo de Cumprimento de Pena

Atualmente:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Como Ficarà:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Explicação:

Tem por fim apenas alterar o limite máximo de cumprimento de pena de 30 para 40 anos. Na Argentina, o Código Penal (Lei 11.179) permite a prisão perpétua (art. 6º). Na Colômbia, o máximo previsto é de 40 anos (Cód. Penal, art. 37, inc. i). Se adequada melhor à necessidade de real cumprimento de pena, principalmente relacionadas aos casos que o condenado tem diversas condenações.

Exemplo:



Pela regra atual, Tício, condenado por diversos homicídios a mais de 250 anos, cumprirá no máximo 30 anos. Com a mudança, ele teria que cumprir 40 anos, limite adequado à gravidade dos fatos e ao aumento de idade média dos brasileiros.

ART. 83 - Vedação da Liberdade Condicional para Mau Comportamento

Atualmente:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....
III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

.....
V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Como Ficará:

Art.83.

III – comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

.....
V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado, se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.

Explicação:

Endurece os requisitos para a concessão de liberdade condicional, vedando-a nos casos de mau comportamento (cometimento de falta grave nos últimos 12 meses).

Exemplo:



Tício foi condenado por roubo a pena de 6 anos. Já cumpriu 3 anos de pena, é primário, apresenta bom comportamento carcerário e no trabalho que lhe foi atribuído. Contudo, fugiu da prisão no ano de 2018, sendo recapturado em 2019. Ao requerer o benefício no ano de 2019, o juiz indeferirá o pedido, em razão do cometimento de falta grave nos últimos doze meses.

ART. 91-A - Ampliação de Confisco Criminal

Atualmente:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio." (NR)

Como Ficar:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 4º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 5º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 6º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por grupos criminosos organizados deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Explicação:

Atualmente, os condenados que têm patrimônio maior do que seus rendimentos acabam ficando com os bens, pois não há como confiscá-los. A partir do Projeto de Lei, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito

Exemplo:



Tício é funcionário público e foi condenado por corrupção passiva (pena máxima de até 12 anos). Recebe salário de R\$ 3.000,00. Contudo, tem patrimônio estimado de três milhões de reais. Diante disso, Tício poderá ter decretada a perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos.

ART. 116 - Novas Causas de Suspensão da Prescrição

Atualmente:

Art.116.

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Como Ficar:

Art.116.

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.

Explicação:

O objetivo deste dispositivo e dos seguintes é melhorar o instituto da prescrição no Brasil, evitando que casos se percam por mero decurso do tempo.

O Pacote amplia as regras, incluindo novas situações que impedem o curso do prazo de prescrição dos crimes, como, por exemplo, (i) na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores (STF e STJ), quando inadmissíveis; e (ii) enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal deste projeto.

ART. 117 - Novas Causas de Interrupção da Prescrição

Atualmente:

“Art.117.
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
.....

Como Ficará:

Art.117.
IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;
V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e
.....

Explicação:

O prazo que o Estado tem para tentar punir o cidadão pode ser interrompido. O pacote amplia as hipóteses de interrupção, para resguardar o direito de punir do Estado, evitando-se a impunidade.

ART. 121 - Aumento de Pena para Homicídio

Atualmente:

Art.121.....
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
.....

Como Ficará:

Art.121..... §2º.....
VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;
Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Explicação:

Objetiva acrescentar uma qualificadora ao crime de homicídio, que tem a pena maior que a do homicídio simples, específica por emprego de arma de fogo de uso restrito das forças armadas ou forças de segurança. Assim, aquele que matar alguém com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido poderá ser condenado à pena de doze a trinta anos, ao invés de 6 a 20 anos



Tício mata Mévio com o uso de arma restrita (fuzil .762 – uso restrito). Diante disso, poderá ser condenado a uma pena de doze a trinta anos de reclusão, maior que a pena do homicídio simples, de 6 a 20 anos.

ART. 157 - Roubo com Arma de Fogo ou "Branca

Atualmente:

Art.157.....
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – Revogado
.....

Como Ficarà:

Art.157..... §2º.....
I-A – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;

.....
§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma.

Explicação:

A modificação do artigo está na retirada do termo “fogo”. Logo será possível a condenação do réu que utilizar arma branca (por exemplo, faca) capaz de ameaçar a vítima tanto quanto a utilização de arma de fogo.

Assim, corrige-se aqui uma brecha legal, gerada pela Lei nº. 13.654, de 2018.

Com essa redação, aquele que cometer o crime de roubo com o uso de faca, por exemplo, também poderá ter a sua pena aumentada de 1/3 a metade.

Exemplo:



Tício pratica o crime de roubo contra a vítima Mévio, ameaçando-o com um facão. Diante disso, poderá ter sua pena aumentada de 1/3 até metade.

ART. 288-A - Milícias

Atualmente:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Como Ficarà:

Art. 288-A.(....)

§ 1º. Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito:
Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Explicação:

Com a alteração proposta, será possível punir a simples preparação para a formação de milícia, o que com a lei atual não é possível. Esses crimes, por serem graves, passarão a ser analisados pela Justiça Federal

Exemplo:



Reunir várias pessoas para combinar a formação de uma milícia, detalhando na reunião o papel de cada um.

ART. 329 - Resistir à Ordem Legal de Funcionário Público

Atualmente:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Como Ficará:

Art.329.

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de dois a dez anos, e multa.

§ 3º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

§ 4º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Explicação:

Com a inovação proposta, objetiva-se punir com maior rigor o ato que, em razão da resistência, resulta risco de morte ou morte do funcionário ou terceiro. Protege-se assim, o agente público punindo de forma mais severa aquele que resiste à execução de ato legal.

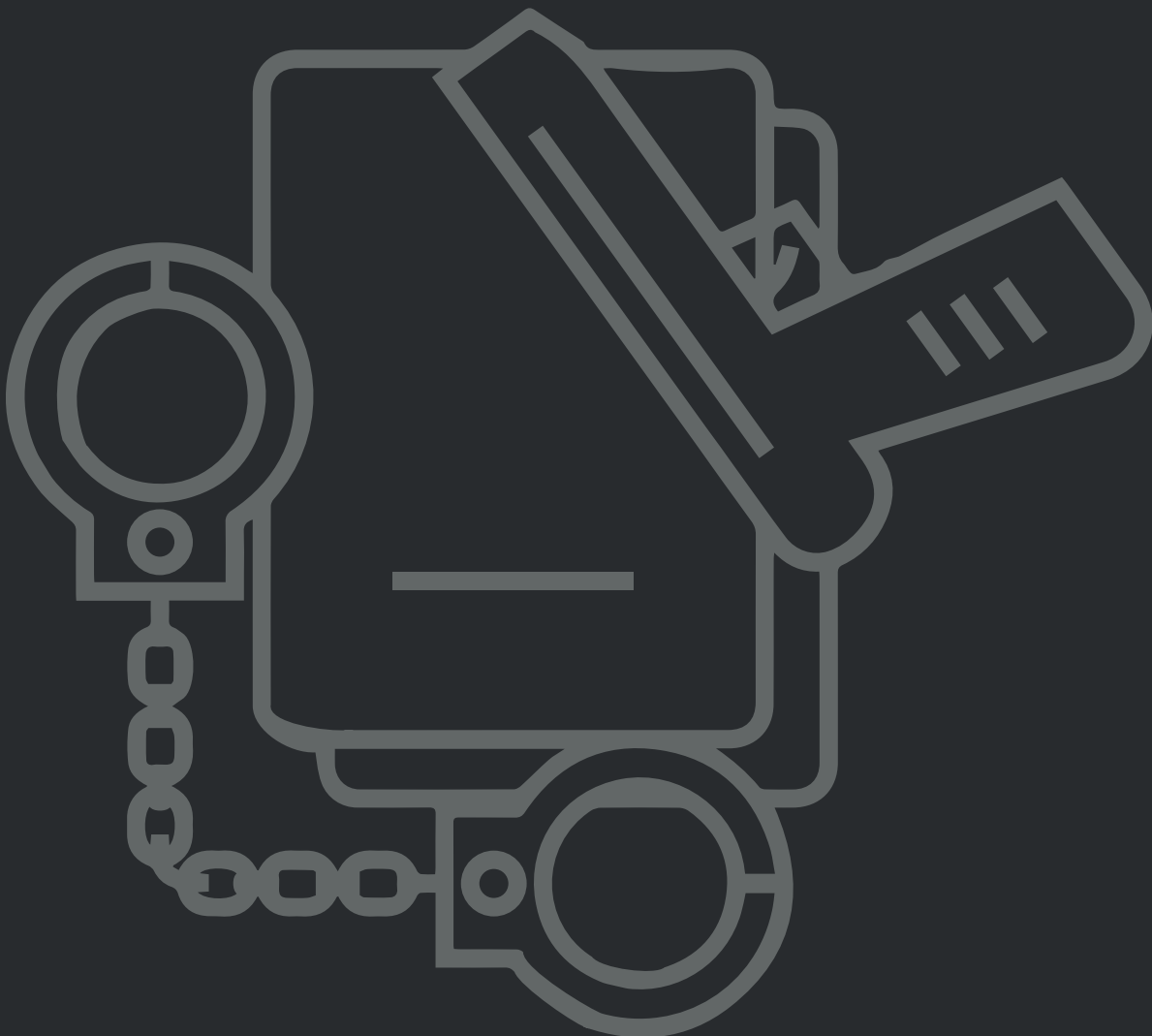
Exemplo:



Mévio é oficial de justiça. Com o fim de cumprir mandado de busca e apreensão, dirige-se à residência de Tício. Tício, contudo, resiste à execução do ato legal, e desfere tiros em desfavor de Mévio, a fim de que este não cumpra o seu dever. Nenhum dos disparos atinge Mévio. Diante disso, Tício responderá pelo crime de resistência qualificada pelo risco de morte, com pena de dois a dez anos. Caso Mévio tivesse sido atingido e viesse a falecer, Tício responderia pelo crime de resistência qualificada pelo resultado morte, com pena de doze a trinta anos.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Alterações no DECRETO-LEI nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941



ART. 28-A - Acordo Entre Ministério Público e Investigado

Como Ficará:

Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida; e

V - o crime for hediondo ou equiparado da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, da Lei nº 9.613, de 27 de março de 1998, praticado contra a Administração Pública direta ou indireta ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

VII - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito ou por meio de gravação audiovisual e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio deitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.

§ 15. Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia se o investigado estiver assistido por defensor constituído ou pelo defensor público.

Explicação:

Sobre esta alteração, explicou a Exposição de Motivos que a tendência de realização de acordo para evitar a ação penal é inevitável, porque descongiona o Judiciário, deixando-o com tempo para os crimes mais graves, sobretudo no nosso país, com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais.

Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. A Lei dos Juizados Especiais abarca as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, considerados esses os que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, com ou sem multa.

Para o acordo disciplinado neste artigo, entrariam os superiores a 2 anos até o máximo de 4 anos, se praticados sem violência ou grave ameaça, e o acusado houver confessado, tornando possível, assim, que se evite o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público nesses tipos de delitos, mediante o cumprimento das condições previstas, suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Exemplo:



Tício cometeu o crime de furto simples. Por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça, poderá o Ministério Público propor o acordo, desde que preenchidas as exigências dispostas no § 2º, evitando-se, assim, o início do processo.

O acordo descongiona os serviços judiciários, deixando maior tempo para análise dos crimes mais graves.

Assim, o investigado que tenha cometido um crime de menor gravidade, se confessá-lo, poderá ser beneficiado com o acordo, que irá prever diversas condições, tais como: reparação do dano, pagar prestação pecuniária etc.

Consequentemente, a Justiça terá mais tempo e recursos para focar em crimes mais graves, e assim não consumir boa parte de seus esforços em delitos menores e que poderiam ser facilmente resolvidos mediante acordo.

ART. 84-A - Melhoria nos Processos que Envolvam Autoridades com Foro

Atualmente:

Sem correspondência

Como Ficarรก:

Art. 84-A. Se, durante a investigao ou a instruo criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de funo, o juiz do processo extrairรก c3pia do feito ou das peas pertinentes e as remeterรก ao tribunal competente para apurao da conduta do agente, mantida a compet4ncia do juiz do processo em relao aos demais agentes e fatos.

Parรกgrafo nico. O tribunal competente poderรก, para a apurao da conduta do agente com prerrogativa de funo, determinar a reunio dos feitos, caso seja imprescindvel a unidade de processo e julgamento.

Explicaco:

A proposta melhora o sistema do foro por prerrogativa de funo, o conhecido “foro privilegiado”, evitando, assim, a sobrecarga dos Tribunais Superiores com inqeritos ou aes que no tem a ver com o fato atribudo  autoridade.

A ideia  evitar que o juiz tenha, no curso de uma investigao ou ao penal, que remeter tudo ao Tribunal Superior s3 porque apareceu algu4m com foro privilegiado.

Havendo encontro fortuito de provas, o juiz remete apenas a parte pertinente, mas segue com o restante do processo. O Tribunal Superior d decide se  o caso de chamar todo o processo ou no.

Exemplo:



Processados por peculato perante um Juzo de 1 grau, o chefe de obras de um municpio e seu assessor t4m a situao processual modificada quando o primeiro  diplomado prefeito. Ambos passam a responder perante o Tribunal de Justia. Isso  o que ocorre nos das de hoje. Com a aprovao do projeto, o juiz mandar ao TJ apenas aquilo que envolver quem possui foro por prerrogativa de funo, seguindo com o processo quanto ao outro. Por4m, o Tribunal de Justia poder requisitar o processo inteiro caso ache necessrio.

ART. 122 - Venda de Bens Apreendidos

Atualmente:

Art. 122. Sem prejuzo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, ap3s transitar em julgado a sentena condenat3ria, o juiz decretar, se for caso, a perda, em favor da Unio, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do C3digo Penal) e ordenar que sejam vendidas em leilo pblico.

Como Ficarรก:

Art. 122. Sem prejuzo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas sero alienadas nos termos do disposto no art. 133.

Explicaco:

Atualmente, o perdimento de bens apreendidos depende de uma condenao definitiva. Isso  muito demorado e permite que o criminoso continue usufruindo deles. Com a alterao do artigo ficar muito mais rpido e eficiente o processo de perda de bens em procedimentos criminais. Bastar o incio da execuo provis3ria para que os bens sejam vendidos. Caso o acusado seja absolvido posteriormente, ele no ser prejudicado, pois o valor da venda ser devolvido corrigido.

Exemplo:



Tcio, servidor pblico, foi condenado pelo Tribunal de Justia por corrupo passiva. Na fase de investigao, teve um helic3ptero apreendido, para o qual foi decretado o perdimento. Pela regra atual, o bem s3 poder ser vendido ap3s o trnsito em julgado. At4 que isso acontea, o bem ir perder valor e poder se tornar apenas sucata. Com a mudana da lei, o helic3ptero poder ser vendido no incio da execuo provis3ria, permitindo que os valores sejam utilizados em aes de segurana pblica, por exemplo. Caso o acusado seja absolvido, ao inv4s de lhe ser devolvido apenas um bem imprestvel, ele receber o valor devidamente corrigido.

ART. 124-A - Destinação de Obras de Arte para Museus

Atualmente:

Sem correspondência

Como Ficar:

Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.

Explicação:

Em casos criminais de certa dimensão tem sido não raramente apreendidas obras de arte. A venda é difícil pois o mercado é especializado. A ideia é aproveitar a oportunidade para incrementar o acervo de museus públicos.

O dispositivo prevê que as obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, quando perdidos em razão de decisão judicial criminal, poderão ser utilizados em museus públicos, se não tiverem vítima determinada ou se a vítima foi o Estado.

Se, por exemplo, alguém for condenado por lavagem de dinheiro e tiver bens artísticos perdidos judicialmente, tais bens poderão ser aproveitados por museus públicos, para atividades culturais, e não necessariamente vendidos.

Exemplo:



Mévio, condenado por crimes de lavagem de dinheiro, teve decretado o perdimento de obras de arte que haviam sido apreendidas na fase de investigação. Diante disso, na execução da pena, o juiz poderá encaminhá-las a um museu público, favorecendo toda a sociedade.

ART. 133 - Rapidez na Venda de Bens Apreendidos

Atualmente:

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Como Ficar:

Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária

Explicação:

O dispositivo torna mais rápido o processo de venda dos bens apreendidos e com perdimento decretado em procedimentos criminais, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Iniciada a execução provisória (sem trânsito em julgado) ou definitiva da condenação (com trânsito em julgado), os bens apreendidos em razão do crime serão vendidos e os recursos serão remetidos ao terceiro de boa-fé ou ao lesado. O que sobrar, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, salvo disposição diversa em outra lei. Destacando que, assim, o Fundo Penitenciário Nacional, receberá os recursos de forma mais rápida.

Caso haja absolvição ao final, o acusado receberá os valores corrigidos e não o bem deteriorado pelo tempo.

Exemplo:



Vide exemplo do art. 122.

ART. 133-A - Utilização de Bens Apreendidos por Órgãos de Segurança Pública

Atualmente:

Sem correspondência

Como Ficarà:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

Explicação:

O objetivo é facilitar a utilização do bem apreendido em atividade de prevenção e repressão a crimes, pelos órgãos de segurança pública.

A ideia é deixar mais rápida e efetiva a utilização dos bens apreendidos, evitando perdas e que o bem fique inutilizado pelo tempo.

Dessa forma, o órgão de segurança pública, por exemplo, que investigou o crime, poderá utilizar os bens apreendidos, após autorização do juiz, em outras operações de segurança pública, sem que se tenha que esperar o trânsito em julgado da ação criminal. Ao final, o juiz poderá determinar a transferência definitiva do bem ao órgão que já o está utilizando.

Exemplo:



Apreendido helicóptero de uma organização criminosa em uma operação policial, o Juiz poderá autorizar o seu uso pelas forças de segurança em ações contra o crime. Ou seja, permite utilizar bens de criminosos contra a própria criminalidade

ART. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F - Tratamento da Prova Pericial

Como Ficar:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.

III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;

IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

VIII – processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;

IX – armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.

§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.

Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Explicação:

Os arts. 158-A, B, C, D, E e F, regulam a chamada cadeia de custódia.

Trata-se de um roteiro para o armazenamento das provas materiais e vestígios colhidos e o modo de manuseá-los. A cadeia de custódia possibilita documentar a cronologia das evidências de um crime, quem foram os responsáveis por seu manuseio e outros detalhes importantes para a solução do caso, especialmente nos delitos que deixam vestígios.

Por exemplo, os procedimentos realizados por peritos como a colocação de lacres, o armazenamento, o isolamento, a descrição dos materiais coletados, a coleta de vestígios, o descarte organizado etc. tornam as evidências mais confiáveis, permitem criar uma cronologia dos fatos e, assim, ajudam na solução de crimes. Situação semelhante é muito vista nos seriados policiais americanos que dão importância ao trabalho pericial (CSI, Lei e Ordem etc.).

ART. 185 - Ampliação de Videoconferência

Atualmente:

Art.185.....

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....
IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

.....
§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....
§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Como Ficará:

Art.185.

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....
IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

.....
§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....
§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.”

Explicação:

O deslocamento de presos para o interrogatório ou para qualquer outro ato que dependa de sua participação, além de gerar vultuosos custos para o Estado, também causa sérios riscos de segurança, inclusive dos cidadãos que estejam no trajeto, diante, por exemplo, da possibilidade de tentativa de realização de resgate do preso, pelos seus comparsas, no curso do deslocamento.

Para evitar esse tipo de situação, a alteração sugerida amplia e regulariza o uso da videoconferência ou outros meios tecnológicos para interrogatórios, atuando na prevenção de riscos durante o deslocamento do preso, bem como na diminuição dos gastos envolvidos na escolta de presos. Deixa de ser uma exceção para ser uma prática mais usual. Assim, a medida evita riscos gerados à sociedade pelo deslocamento (exemplo: fugas) e gera economia do orçamento público com transporte dos presos, sem prejudicar o ato processual.

Exemplo:



Para ilustrar o benefício da medida, citamos os gastos do estado de São Paulo, em 2018, com escolta de presos, que passaram 71 milhões de reais. Assim, com a aprovação dessa alteração, parte desse valor poderia ser economizada e revertida em ações de segurança pública.

ART. 283 - Prisão Pós Julgamento em 2º Instância

Atualmente:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Como Ficar:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

.....”
§3º A condenação criminal considera-se transitada em julgado quando não for mais suscetível de recurso ordinário.

Explicação:

O novo texto regulamenta, no Código de Processo Penal, a prisão após o julgamento em segunda instância, ou seja, por um órgão colegiado. A medida evita impunidade.

Exemplo:



Tício foi condenado por um juiz pelos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. A condenação foi confirmada pelo tribunal. Nesse caso, após a confirmação da condenação pelo tribunal, pode-se iniciar o cumprimento da pena, independentemente da interposição de novos recursos pela defesa. Pela proposta, quando confirmar a condenação, o tribunal já determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

ART. 309-A - Restrição da Prisão em Flagrante nos Casos de Legítima Defesa

Atualmente:

Sem correspondência

Como ficar:

Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e

Explicação:

Objetiva garantir àquele que cometeu o ato em legítima defesa, por exemplo, que não seja preso em flagrante pela autoridade policial, sem prejuízo do prosseguimento do processo penal e da necessidade de comparecimento do agente a todos os atos processuais.

Exemplo:



Mévia, para se defender de ataque do marido agressor, desferiu-lhe golpes com garrafa de vidro, causando-lhe lesões corporais graves. Vizinho chamou a polícia que não autuou Mévia em flagrante, pois ficou evidente que agiu em legítima defesa.

ART. 310 - Liberdade Provisória para Quem Agir em Legítima Defesa

Atualmente:

“Art.310.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Como ficará:

Art.310.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.

Explicação:

Prevê que o juiz poderá conceder a liberdade àqueles que tenham praticado o crime, por exemplo, em legítima defesa, sem prejuízo do prosseguimento do processo penal e da necessidade de comparecimento do agente a todos os atos processuais.

Exemplo:



Mévia, para se defender de ataques do marido agressor, desfere-lhe golpes com garrafa de vidro, causando-lhe lesões corporais graves. Vizinho chamou a polícia que não atuou Mévia em flagrante, pois ficou evidente que agiu em legítima defesa.

Na hipótese, contudo, de Mévia já ter sido condenada anteriormente ou estar envolvida na prática habitual, reiterada ou profissional de crimes ou integrar organização criminosa, o juiz deverá negar a liberdade, à exceção da prática de um delito muito leve.

O projeto alcança também presos que portem arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indiquem ser membro de grupo criminoso, evitando-se, assim, o fortalecimento do crime organizado.

ART. 313-A - Prisão Preventiva para Membro de Organização Criminosa

Atualmente:

Art.313.....

IV – (revogado).

Como Ficará:

rt.313.....

IV - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.

Explicação:

Prevê expressamente que será admitida a prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa. Com isso, busca-se o enfraquecimento do crime organizado.

ART. 395-A - Possibilidade de Acordo para Réu Confesso

Atualmente:

Sem correspondência

Como Ficará:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade, podendo gravar a audiência através de recursos audiovisuais.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento supérfluo por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

§ 12 O disposto neste artigo não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Explicação:

O dispositivo trata do acordo penal conhecido como "plea bargain".

Assim como explicado sobre o art. 28-A, esta alteração sedimenta a tendência de se evitar o acúmulo de processos no Judiciário, quando é possível a composição para a adequada e rápida solução do caso.

A diferença é que este acordo, de aplicação imediata das penas, pressupõe que tenha sido oferecida e recebida a denúncia, enquanto o art. 28-A trata de acordo para evitar o oferecimento da denúncia. Além disso, aqui não há previsão de limites de pena para os crimes passíveis deste acordo, por isso, a diferença nas condições.

O acusado, tendo interesse, fará um requerimento ao juiz e, a partir daí, discutirá com o Ministério Público as condições da proposta. Se chegarem a um acordo, o denunciado confessará os fatos e renunciará a qualquer recurso.

Importante registrar que o acordo proposto deverá prever a diminuição da pena em até a metade ou poderá alterar o regime de cumprimento, substituindo-se a pena de prisão por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo. Se houver vítima, deverá haver previsão do valor mínimo para a reparação dos danos. Também se decidirá o produto ou proveito do crime.

O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração.

Exemplo:



Tício é funcionário público e comete o crime de peculato simples, ao apropriar-se de dinheiro público, de que tem a posse em razão do cargo. O Ministério Público e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer acordo penal, desde que satisfeitos os requisitos previstos no § 1º do art. 395-A.

Com a inserção deste dispositivo, a Justiça terá mais tempo e recursos para focar em crimes mais graves, e não consumir boa parte de seus esforços em delitos menores e que poderiam ser facilmente resolvidos mediante acordo.

ART. 421 - Rapidez no Processo do Tribunal do Júri

Atualmente:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....

Como Ficará:

Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....

Explicação:

Objetiva dar celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na legislação atual o recurso da decisão de pronúncia suspende o trâmite do processo, o que provoca a demora do julgamento.

A medida evita a impunidade, evitando, ainda, por exemplo, que um condenado por homicídio saia da sessão do Tribunal do Júri e encontre familiares da vítima em um terminal de ônibus.

Exemplo:



Mévio assassinou Tício com um tiro de revólver. O juiz deu sentença de pronúncia, o que significa dizer que ele será julgado pelo Tribunal do Júri. Mévio, não conformado, recorreu ao Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e depois para o Supremo Tribunal Federal. Todos os recursos foram negados. Quando o processo retornou ao Tribunal do Júri já haviam se passado muitos anos. Caso aprovada a alteração na Lei, não haveria necessidade de se aguardar tanto tempo para o julgamento. Mévio teria sido julgado independentemente dos recursos. O que se pretende, nos casos de homicídio, por serem crimes muito graves, é que o julgamento seja rápido. É uma maneira de dar efetividade à Justiça e também de dar satisfações à família da vítima.

ART. 492 - Prisão Imediata do Condenado pelo Tribunal do Juri

Atualmente:

Art.492.

I-

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

.....

Como Ficará:

Art.492.

I-

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar à execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Explicação:

Objetiva dar efetividade ao julgamento pelo Tribunal do Júri e, com isso, à execução provisória da pena pelos condenados por crimes graves, como, por exemplo, homicídio e feminicídio.

Baseia-se na soberania das decisões do Tribunal do Júri e na gravidade dos crimes por ele julgados (crimes intencionais contra a vida) e que justificam um tratamento diferenciado.

Exemplo:



Mévio, por ciúmes, matou a namorada, colocou o corpo no porta-malas e botou fogo no carro. Ele confessou o crime e foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Foi condenado a 18 anos de reclusão. Recorreu em liberdade para o Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. A sentença transitou em julgado somente depois de 11 anos. Quando ele foi preso já estava idoso e a família da vítima desiludida. Com a aprovação do Projeto de Lei, isto não aconteceria. Depois do primeiro julgamento Mévio seria preso para cumprir a pena imposta, garantindo uma resposta efetiva do Estado à sociedade e à família da vítima.

ART. 584 - Agilidade nos Recursos do Tribunal do Juri

Atualmente:

“Art.584.
§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.
.....t

Como Ficará

Art.584.
§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.
.....t

Explicação:

Objetiva dar celeridade ao julgamento pelo tribunal do Juri. Prevê, assim, que o recurso contra a decisão que reconhece a existência do crime e os indícios de autoria (pronúncia) não terá efeito suspensivo, não retardando o processo no Juri.

Exemplo:



ART. 609 - Agilidade nos Recursos Junto aos Tribunais

Atualmente:

Art.609.....
Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Como Ficará

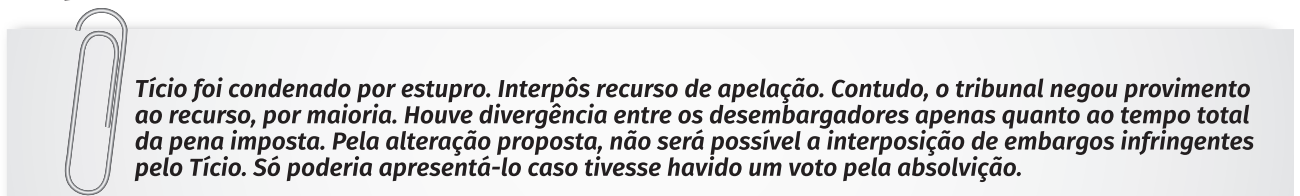
Art.609.
§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.
§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.

Explicação:

O objetivo é limitar o cabimento dos embargos infringentes para casos mais relevantes, quando houver voto vencido pela absolvição. Assim, o dispositivo deixa claro que só serão admissíveis embargos infringentes e de nulidade, “quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância”. O novo texto restringe a matéria objeto do recurso a apenas discussões que versem sobre a condenação propriamente dita, não abarcando, portanto, divergências sobre a quantidade da pena.

Sinteticamente, visa agilizar o andamento processual, tirando um ponto de estrangulamento do sistema recursal atual.

Exemplo:



ART. 617-A - Prisão em 2ª Instância

Atualmente:

Sem Correspondência

Como Ficarã:

Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberã ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.

Explicação:

A medida pretende acabar com a impunidade.

A alteração visa deixar claro o momento da execução provisória da pena, qual seja, após a condenação em segunda instância. Desta forma, havendo a condenação, o Tribunal, desde logo, determinará o início do cumprimento da pena.

Exemplo:



Mévio foi condenado pelo juiz de primeiro grau por roubo a mão armada e teve a condenação confirmada pelo Tribunal. Após a confirmação da condenação, Mévio foi preso para cumprir a pena imposta. A alteração transforma em lei o entendimento atual da Suprema Corte.

ART. 637 - Ressalvas para Impedir Injustiças

Atualmente:

Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

Como Ficarã:

Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia

Explicação:

Trata-se de medida que tem por finalidade evitar injustiças. Abre espaço para que o STF e STJ possam decidir sobre a suspensão da pena, caso requerido e haja fundamento

Exemplo:



Tício foi condenado a 15 anos de reclusão por falsificação de produtos destinados para fins medicinais. Confirmada a sentença, foi expedido mandado de prisão pelo Tribunal Regional Federal para início da execução penal. Tício, no entanto, apresentou recursos aos tribunais superiores (STJ e STF), que recentemente modificaram entendimento que beneficia o réu. Pela alteração proposta, a fim de evitar eventual injustiça, o STJ ou o STF poderão conceder efeito suspensivo, obstando a execução da pena até que os recursos sejam conhecidos.

ART. 638 - Recurso Extraordinário

Atualmente:

Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

Como Ficará:

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.

Explicação:

Apenas esclarece que os recursos extraordinários observarão as leis especiais e a lei processual civil, além de seus regimentos internos.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Alterações na Lei nº 7.210,
de 11 de julho de 1984



ART. 9-A - Coleta de DNA dos Condenados para Descoberta de Crimes

Atualmente:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Como Ficará:

Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Explicação:

O exame de DNA é uma ferramenta poderosa para a elucidação de crimes. Ele pode ser obtido com um simples fio de cabelo ou com um cotonete que registre saliva na boca. Para isso tornar-se realidade, precisamos de um Banco Nacional de Perfis Genéticos. Quanto maior o banco, mais fácil e rápida a elucidação de crimes, por meio do cruzamento de dados.

Pela proposta, os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, para compor o Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Exemplo:



Tício, condenado por furto qualificado, teve material biológico (saliva) coletado que passou a integrar o Banco de dados de perfis genéticos. Posteriormente, houve o cruzamento do seu exame com vestígios coletados em outros locais de crime e descobriu-se ter sido ele autor de vários estupros praticados em diversos períodos e locais diferentes. Sem a alteração legislativa proposta não seria possível elucidar dessa forma os casos anteriores, que poderiam ficar impunes, já que não seria permitido ao Estado fazer o exame biológico em Tício.

ARTS. 105, 147 e 164 - Prisão em 2ª Instância

Atualmente:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Como Ficará:

Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Explicação:

Na mesma linha das modificações propostas no Código de Processo Penal (vide art. 283 do CPP) e para uma harmonia de todo o nosso sistema, as alterações aqui previstas nos artigos 105, 147 e 164 da Lei de Execução Penal tornam possível a execução, antes do trânsito em julgado da sentença, da pena privativa de liberdade, da restritiva de direitos e da pena de multa, buscando-se, assim, a agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos.

Essas mudanças trazem mais efetividade ao nosso sistema e estão de acordo como o entendimento já manifestado repetidas vezes pelo Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Alterações na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

ART. 1 - Ampliação do Rol de Crimes Hediondos

Atualmente:

Art.1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

Como Ficará:

Art.1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

II – roubo qualificado:

a) pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I);

b) quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V);

c) quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); ou

d) quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima ou pela ocorrência de lesão corporal grave ou morte (art. 158, §3º);

.....

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio, previsto nos art. 1º, art. 2º e art. 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003;

III – os crimes de comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto, respectivamente, nos art. 17 e art. 18 da Lei 10.826, de 2003; e

IV – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática dos crimes a que se refere os incisos I, II e III do parágrafo único deste artigo (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).

Explicação:

A proposta prevê a inclusão de novos crimes no conceito de crime hediondo, tendo em vista a necessidade de enrijecer a sanção nos crimes de maior gravidade.

Exemplo:



Mévio comete um roubo utilizando-se de um fuzil (arma de fogo de uso restrito). Com a alteração proposta, caso fosse condenado, o delito seria considerado hediondo. Assim, o cumprimento da pena torna-se mais rigoroso, pois o tempo necessário para progressão de regime seria maior, além de ser vedada a concessão de anistia, graça e indulto

ART. 2 - Endurecimento do Regime de Progressão da Pena

Atualmente:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)

Como Ficará:

Art.2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.

§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º A progressão de regime para os condenados pelos crimes previstos neste artigo, com resultado morte, ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.

§ 8º Não se aplica o disposto no § 2º ao condenado pelo crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Explicação:

A medida pretende acabar com a impunidade.

A proposta endurece as regras para progressão de regime dos condenados por crime hediondo.

Hoje, na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990), a progressão de regime pode acontecer após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Com a mudança, a progressão acontecerá apenas após o cumprimento de 2/3 da pena quando envolver morte da vítima, além de propor maior rigor com as liberações de saídas temporárias tanto para quem cumpre regime fechado, quanto para o semiaberto.

Exemplo:



Tício foi condenado por homicídio qualificado, a pena de 15 anos, no regime inicial fechado. Pela legislação atual, Tício poderá progredir para o regime semiaberto após 6 anos de cumprimento da pena no regime fechado. Pela proposta, Tício somente poderá progredir para o regime semiaberto após o cumprimento de 10 anos em regime fechado.

Alterações na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1990

ART. 17 - Permissão de Acordo na Improbidade Administrativa

Atualmente:

Art.17.....

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

.....

Como Ficará:

Art.17.....

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....

Explicação:

Com a finalidade de racionalizar o sistema, a alteração permite a transação, acordo, ou a conciliação em processos de improbidade administrativa.

Atualmente, o artigo 17, § 1º da lei de improbidade veda a transação, acordo ou conciliação nesse tipo de ação.

A vedação não tem razão de ser, pois hoje há previsão de acordo de colaboração no caso de crimes e, igualmente, está prevista a possibilidade de acordo de leniência (Lei 12.846)

Exemplo:



Mévio, prefeito de um município brasileiro, deixou de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo. Hoje, rigorosamente, não poderia fazer acordo. Mas com o PL será permitido fazê-lo resolvendo-se definitivamente um caso de menor relevância.

Alterações na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996

ART. 9-A - Quebra de Sigilo de Comunicações

Atualmente:

Sem Correspondência

Como Ficará:

Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.

Explicação:

Este artigo permitirá a utilização de meios mais modernos para interceptação de comunicações autorizada pelo Poder Judiciário.

Assim, diante da constante evolução tecnológica, a Lei não ficará desatualizada, ao contrário, acompanhará os avanços dos

Alterações na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

ART. 1 - Policial Disfarçado para Investigação de Lavagem de Dinheiro

Atualmente:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

Como Ficará:

Art.1º.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Explicação:

A medida pretende acabar com a impunidade.

O projeto visa permitir a penalização de criminosos em ações policiais com agentes disfarçados.

Será acrescentado o parágrafo 6º que prevê medida de facilitação de investigação. Será possível a utilização de agente disfarçado em operações de lavagem de dinheiro.

Exemplo:



Tício é dono de uma empresa que é utilizada intensamente em operações de lavagem de dinheiro. A polícia está atuando, mas há dificuldades na investigação. Com a alteração proposta, um policial poderá se passar por cliente, atuando assim como agente disfarçado, para obter mais elementos de prova. Pela legislação atual poderia haver questionamentos sobre a legalidade do procedimento.

Alterações na Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003

ART. 16 - Punições diferentes para Porte e Posse de Arma e Munição de uso restrito em relação à de uso proibido

Atualmente:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Como Ficará:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (anos) a 6 (anos), e multa.

§ 1º Se a arma é de uso proibido:

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas previstas no caput ou no § 1º incorre quem:

- I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Explicação:

Na legislação atual, a posse e o porte de armas e munições, de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com a lei, possuem a mesma punição. Pelo projeto, essas situações, que possuem gravidade diferentes, vão receber tratamentos diversos, com penas maiores quando a conduta for mais grave.

ART. 17 - Policial Disfarçado para Investigação de Comércio Ilegal de Armas e Aumento de Pena

Atualmente:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Como Ficarà:

Art.17.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Explicação:

A medida visa aumentar a pena de quem adquire, transporta ou de qualquer forma utiliza arma de fogo sem autorização legal. A pena irá de 4 a 8, para 6 a 12 anos de reclusão

Na busca por dificultar o comércio ilegal de armas de fogo, o Projeto Anticrime visa permitir a penalização de criminosos em ações policiais com agentes disfarçados.

Exemplo:



Vide exemplo do Art. 1º da lei 9.613/98

ART. 18 - Policial Disfarçado para Investigação de Tráfico Internacional de Armas de Fogo

Atualmente:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Como Ficarà:

Art.18.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.”

Explicação:

Na busca por dificultar o tráfico internacional de armas de fogo, o Projeto Anticrime visa permitir a penalização de criminosos em ações policiais com agentes disfarçados.

Exemplo:



Vide exemplo do Art. 1º da lei 9.613/98

ART. 20 - Aumento de Pena para Reincidentes

Atualmente:

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Como Ficarà:

Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:
I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou
II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Explicação:

Com a nova redação do artigo prevista no Projeto Anticrime, as penas poderão ser elevadas caso o criminoso já possua condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.
O objetivo é retirar as armas ilegais de circulação. Porte ilegal de arma por quem tem registros criminais é um risco muito grande e atualmente pouco se pode fazer porque as penas são pequenas.
Com a inclusão do inciso II, busca-se aumentar a pena de quem já foi condenado pelo mesmo crime.

ART. 21 - Fixação de Competência da Justiça Federal para Armas Proibidas

Atualmente:

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Como Ficarà:

Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Explicação:

A proposta do PL nº 10.372/2018 visa transferir o processo e julgamento dos crimes relacionados ao uso de arma proibida e outras hipóteses de importação ou atividade semelhante à Justiça Federal.

ART. 34-A - Banco Nacional de Perfil Balístico

Atualmente:

Sem Correspondência

Como Ficarà:

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.
§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.
§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.
§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.
§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.
§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.
§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

Explicação:

A medida pretende acabar com a impunidade, aperfeiçoando a investigação de crimes.
O Projeto Anticrime prevê a criação do Banco Nacional de Perfil Balístico visando facilitar o esclarecimento de crimes praticados com emprego de armas de fogo, como homicídios, feminicídios, roubos, bem como crimes realizados por organizações criminosas.
A proposta organiza a coleta de dados e o armazenamento de perfis balísticos.
Esta mudança irá aperfeiçoar a investigação dos crimes, sejam pretéritos ou futuros.

Alterações na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

ART. 33 - Policial Disfarçado para Investigação de Tráfico de Drogas

Atualmente:

Art.33.....

§1º.....

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

.....

Como Ficará:

Art.33.....

§1º.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....

Explicação:

A medida pretende acabar com a impunidade.

Aqui, se prevê a figura do agente policial disfarçado, ou seja, aquele que entra nas organizações criminosas e obtém, assim, informações que podem levar aos líderes.

O Projeto Anticrime prevê a criminalização da conduta de quem vende ou pratica ato de comércio com agente policial disfarçado.

Exemplo:



Tício é dono de uma empresa que é utilizada intensamente em operações de tráfico de drogas. A polícia está atuando, mas há dificuldades na investigação. Com a alteração proposta, um policial poderá se passar por cliente, atuando assim como agente disfarçado, para obter mais elementos de prova. Pela legislação atual poderia haver questionamentos sobre a legalidade do procedimento

Alterações na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008

ART. 2 - Ampliação da Atuação do Juízo Federal nos Presídios Federais

Atualmente:

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Como Ficará:

Art.2º.....

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal

Explicação:

A alteração proposta amplia a atuação do juiz federal da execução penal. Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima têm cumprido importante papel na política nacional de segurança pública. A alteração proposta amplia a atuação do juiz federal na execução penal.

Exemplo:



Com alteração proposta, se um custodiado cometer lesão corporal gravíssima dentro de um estabelecimento penal federal, o juiz federal da execução penal será o responsável pelo julgamento do crime.

ART. 3 - Regras sobre Comunicações nos Presídios Federais

Atualmente:

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Como Ficará:

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.

Explicação:

As novas regras propostas permitem um controle maior sobre as comunicações de lideranças criminosas com o mundo externo, para evitar que, mesmo presos, continuem praticando crimes que afetam toda a sociedade.

Além de ficar em cela individual, o condenado receberá visitas por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez. Separados por vidro, sem contato físico, o condenado e a visita se comunicarão por interfone, tudo filmado e gravado, inclusive com monitoramento da correspondência escrita.

Para assegurar o direito de defesa, a exceção para o regime de visitas é aplicada aos advogados, que teriam apenas que agendar a visita. No caso de atendimento de advogados, eventuais gravações deverão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

Pretende-se, assim, deixar claro que as visitas nas penitenciárias federais serão realizadas somente em parlatórios e serão gravadas, à exceção dos advogados, cuja restrição depende de decisão judicial. O objetivo é isolar as lideranças criminosas e impedir que continuem se comunicando.

Exemplo:



Com alteração proposta, familiares de um custodiado em um presídio federal somente terão contato com o preso por meio do parlatório

ART. 10 - Aumento da Permanência de Presos Perigosos em Presídios Federais

Atualmente:

Art.10.....

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

.....

Como Ficará:

Art.10.

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....

Explicação:

O prazo de um ano de permanência nos presídios federais tem se mostrado insuficiente para os presos romperem suas relações com organizações criminosas. Dessa forma, o Projeto de Lei amplia o prazo inicial para até três anos. O juiz pode fixar prazo inferior. E pode prorrogar por iguais períodos desde que necessário.

Exemplo:



Com a alteração proposta, um líder de uma facção criminosa pode ter a sua permanência em presídio federal fixada em até 3 anos. Na legislação atual esse prazo inicial é de até 360 dias, prorrogáveis.

ART. 11-A - Decisões em Colegiados para Segurança aos Magistrados

Atualmente:

Sem Correspondência

Como Ficará:

Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.

Explicação:

O crime organizado, além de praticar ameaças, já matou juízes. Para evitar riscos aos magistrados pelas decisões adotadas no âmbito da execução penal, o texto permite que elas sejam tomadas por um órgão colegiado de juízes, retirando o caráter pessoal da decisão.

Exemplo:



Com a alteração proposta, a transferência de um líder de facção criminosa para um presídio federal será decidida por um colegiado e não somente por um único juiz.

ART. 11-B - Construção de Mais Presídios de Segurança Máxima

Atualmente:

Sem Correspondência

Como Ficar:

Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.

Explicação:

Quer-se permitir aos Estados e ao Distrito Federal construírem novos estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptarem os já existentes, aplicando as mesmas leis vigentes hoje para os presídios federais de segurança máxima.

Alterações na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009

ART. 7-A - Casos de Exclusão de DNA do Banco de Dados

Atualmente:

Art. 7o-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Como Ficar:

Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.

Explicação:

O exame de DNA é uma ferramenta poderosa para a elucidação de crimes. Ele pode ser obtido com um simples fio de cabelo ou pela saliva da boca. Para isso tornar-se realidade, precisamos de um Banco Nacional de Perfis Genéticos. Quanto maior o banco, mais descobertas a Polícia fará, por meio do cruzamento de dados.

Segundo a proposta, a exclusão dos perfis genéticos ocorrerá no caso de absolvição ou, mediante requerimento, decorridos 20 anos após o cumprimento da pena.

Exemplo:



Tício teve seu material biológico coletado após ser condenado. Posteriormente foi absolvido pela 2ª instância. Com a alteração, o perfil genético será excluído do banco de dados

ART. 7-C - Criação de Banco de Dados Multibiométrico e de Impressão Digital

Atualmente:

Sem Correspondência

Como ficará:

Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

Explicação:

A proposta prevê a criação de banco com dados multibiométricos e de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para facilitar as investigações criminais.

O banco reunirá informações de presos provisórios e definitivos. As informações colhidas serão integradas no banco nacional, possibilitando o cruzamento de dados. Será possível, ainda, a eventual integração com base de dados de outros órgãos. Como resultado, haverá maior eficiência na descoberta dos crimes.

Alterações na Lei nº. 12.694, de 24 de julho de 2012

ART. 1 - Decisões em Colegiados para Segurança aos Magistrados

Atualmente:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

.....

Como ficará:

Art. 1º-A Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

- I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;
- II - do crime do art. 288-A do Código Penal; e
- III - das infrações penais conexas aos crimes a que se refere os incisos I e II do caput do § 1º.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados nos incisos do caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução.

Explicação:

Os Juízes, principalmente os de cidades menores, ficam mais expostos a ameaças ou retaliações daqueles que se acham prejudicados por suas decisões. A unificação do Projeto anticrime e o PL nº 10.372/18 permitirá que os Tribunais Federais e Estaduais criem Varas Colegiadas, nas quais mais de um juiz decidirá sobre o que for apresentado.

Alterações na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013

ART. 1 - Definição de Organização Criminosa

Atualmente:

Art.1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Como Ficará:

Art.1º.....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

a) o Primeiro Comando da Capital;

b) o Comando Vermelho;

c) a Família do Norte;

d) o Terceiro Comando Puro;

e) o Amigo dos Amigos; e

f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

Explicação:

Atualmente, a lei define organização criminosa de forma mais genérica.

O Projeto de Lei traz conceito mais concreto e adequado à realidade atual, trazendo exemplos, não exaustivos, de associações tidas como organizações criminosas.

O dispositivo teve como base o art. 416-bis do Código Penal Italiano que descreve sociologicamente a Máfia e faz inclusive expressa referência nominal a organizações criminosas daquele país.

A ideia é passar uma mensagem forte de que essas associações são organizações criminosas, são ilícitas e que seus membros estarão sujeitos ao endurecimento previsto no projeto.

ART. 2 - Maior Rigor no Cumprimento da Pena para Líderes Criminosos

Atualmente:

Sem Correspondência

Como Ficará:

Art.2º.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Explicação:

Ficam estabelecidas regras mais duras para o cumprimento de penas dos líderes de organizações criminosas, impondo-se o início do cumprimento da pena em presídio de segurança máxima. Com isso, dificulta-se a comunicação do membro com o grupo criminoso e evita-se que, mesmo presos, continuem atuando.

A progressão para regimes de cumprimento de pena mais brandos fica prejudicada enquanto o membro da organização criminosa estiver vinculado ao grupo.

O objetivo é persuadir os presos para que não se vinculem a organizações criminosas.



Mévio condenado por crime de tráfico de drogas, e por ser líder de organização criminosa, iniciará o cumprimento da pena em presídio de segurança máxima. Durante o cumprimento da pena foi constatado que ele continua liderando a organização criminosa. Com isso, a progressão de regime ficará prejudicada. Pela legislação atual, o fato de pertencer à organização criminosa não impediria a progressão.

ART. 3 - Força Tarefa de Investigação para Crimes Graves

Atualmente:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....

Como ficará:

Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....

Explicação:

O objetivo é deixar mais claro que os meios de investigação previstos na Lei nº. 12.850 não servem só para apurar crimes de pertencimento à organização criminosa.

Fornecem-se, assim, mais ferramentas para a elucidação de outros crimes.

ART. 3-A - Força Tarefa de Investigação para Crimes Graves

Atualmente:

Sem Correspondência

Como Ficará:

Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal

Explicação:

Segundo a proposta, o Ministério Público e a Polícia poderão formar equipes de investigação, voltadas ao combate de crimes extremamente graves, como, por exemplo, terrorismo. Tais forças-tarefas podem ser inclusive binacionais ou multilaterais.

Exemplo:



Com a alteração, seria possível a criação de uma força tarefa envolvendo o Ministério Público Federal, Receita Federal, Polícia Federal e outros órgãos estaduais para uma investigação de crime de tráfico internacional de armas.

ART. 10 - Infiltração de Policiais na Internet para Solucionar Crimes

Atualmente:

Art. 10.....

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente científicará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Como Ficará:

Art. 10-A. Será permitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.

§ 1º As empresas provedoras de serviços de internet deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.

§ 2º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia pela infiltração virtual, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 4º Será admitida a infiltração virtual se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 5º A infiltração virtual incluirá, quando possível, o acesso pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.

§ 6º A infiltração virtual será autorizada pelo prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 6º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente científicará o Ministério Público.

§ 8º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração virtual.

§ 9º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública buscará, através de convênios ou acordos, viabilizar o acesso previsto no § 5º.

Explicação:

Permite a infiltração virtual, ou seja, atuação dissimulada de agentes policiais infiltrados na internet, redes sociais e aplicativos, com o objetivo de investigar crimes cometidos por organizações criminosas.

Somente se autoriza a infiltração por ordem judicial e em último caso, ou seja, se não houver outros meios de produzir a prova.

Exemplo:



Com a alteração proposta, poderia ser autorizada a infiltração de agentes de polícia em redes sociais com a finalidade de melhorar a investigação em crimes envolvendo organizações criminosas

ART. 11 - Garantir Efetividade na Atuação do Policial Infiltrado

Atualmente:

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Como ficará:

Art.11

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.

Explicação:

O objetivo é garantir a efetividade da ação dos agentes infiltrados, autorizando-se a criação, por ordem judicial, de identidade fictícia para tornar mais real a atuação do agente infiltrado.

Idêntica previsão pode ser encontrada na Lei nº. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 190-D).

ART. 21-A - Escuta Ambiental

Atualmente:

Sem correspondência

Como ficará:

Seção VI

Da escuta ambiental

Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial." (NR)

"Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

Explicação:

A escuta ambiental é tema dos mais importantes para a descoberta de crimes na atualidade.

Hoje, ela não pode limitar-se à gravação de conversas entre pessoas ou por telefone, práticas menos usuais com o advento de novas tecnologias.

A moderna escuta ambiental inclui a possibilidade de captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e em caráter subsidiário, ou seja, desde que não haja outras formas de provar os fatos.

Para esta captação, é necessária autorização judicial, salvo quando a gravação ambiental for realizada por um dos interlocutores.

Exemplo:



Em uma investigação sobre roubo pode ser autorizado pelo juiz, como meio de investigação, a captação de conversas dentro de um recinto a fim de se obter elementos de investigação.

ART. 22 - Regras para Investigação de Organização Criminosa

Atualmente:

Art. 22.....

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Como ficará:

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.

§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.

§ 9º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso.

§ 10. A audiência a que se refere o § 9º será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.

Explicação:

Prevê a inclusão de regras procedimentais para o caso de processos nos quais se apuram crimes praticados por organizações criminosas. Similar redação pode ser encontrada na Lei nº. 11.343, de 2003 – Lei Antidrogas (arts. 54 a 58).

Alterações na Lei nº. 13.608, de 10 de janeiro de 2018

ART. 4-A - Informante do Bem para Denunciar Crimes

Atualmente:

Sem correspondência

Como Ficarà:

Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Explicação:

O objetivo é colocar na legislação a figura do “informante do bem” (whistleblower), pessoa que comunica a ocorrência de ilícitos e recebe recompensa por isso. O informante, por comunicar ilícitos, merece proteção jurídica.

Diferente dos casos de delação premiada, o informante não participa do crime/ilícito. Assim, não é possível recompensá-lo com redução da pena ou com outro benefício.

Daí a ideia de estabelecer recompensa em dinheiro, desde que suas contribuições auxiliem efetivamente nas investigações e na recuperação de produto do crime.

A medida já existe em diversos países.

Exemplo:



Tício é funcionário público e presencia há 2 anos esquemas de corrupção no âmbito de sua repartição. Poderá ele figurar como informante e relatar o ocorrido.

ART. 4-B - Proteção do Informante

Atualmente:

Sem correspondência

Como ficarà:

Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.

Explicação:

Esses dispositivos tratam da preservação da identidade do informante, para evitar vinganças.

A revelação da identidade ocorrerá excepcionalmente e desde que o informante concorde.

Mas, para o juiz poder condenar não bastará apenas o depoimento do informante. Serão necessárias outras provas, como

ART. 4-C - Regras de Proteção do Informante

Atualmente:

Sem correspondência

Como ficará:

Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.

Explicação:

O informante precisa ser protegido. Assim, além da preservação da sua identidade, são proibidas vinganças como a sua demissão arbitrária, redução de salário, mudança injustificada de função e outras.

MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO

GTPENAL



ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)



LUIZ ANTÔNIO
(S. PART./RJ)



CARLA ZAMBELLI
(PSL/SP)



MARCELO FREIXO
(PSOL/RJ)



CORONEL CHRISÓSTOM
(PSL/RO)



ORLANDO SILVA
(PCdoB/MG)



FÁBIO TRAD
(PSD/MS)



PAULO ABI-ACKEL
(PSDB/MG)



HILDO ROCHA
(MDB/MA)



PAULO TEIXEIRA
(PT/SP)



JOÃO CAMPOS
(PRB/GO)



SANTINI
(PTB/RS)



LAFAYETTE ANDRADA
(PRB/MG)



SUBTENENTE GONZAGA
(PDT/MG)



CAPITÃO AUGUSTO
(PR/SP)

RELATOR



MARGARETE COELHO
(PP/PI)

COORDENADORA